



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Distrito Federal
22ª Vara Federal Cível da SJDF

SENTENÇA TIPO "A"

PROCESSO: 1031608-52.2019.4.01.3400
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
POLO ATIVO: ----
POLO PASSIVO: UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

I – Relatório

Trata-se de **ação**, com **pedido de tutela de urgência**, proposta por ----, na condição de servidor público federal, em face da **União Federal**, objetivando a reversão da sua aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 25, inciso I, da Lei 8.112/90.

Na peça de ingresso (id. 101480379), alega a parte autora, em síntese, que é servidor público federal e exerce o cargo de Técnico Judiciário no Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios – TJDFT. Alega que, em 10/05/2013, foi aposentado por invalidez em decorrência de transtornos mentais e comportamentais devido ao uso de substâncias psicoativas (CID10: F19). Relata que, desde quando foi aposentado, estava em um processo de mudança de hábitos e decisões, com objetivo de abandonar o uso de entorpecentes. Informa que, durante esse período, iniciou e concluiu a graduação de Tecnologia em Gestão Pública, formando-se com Lâurea Acadêmica, por ter sido o melhor aluno ao longo do curso. Notícia que atualmente está cursando pós-graduação em Gestão Estratégica de Pessoas.

Prossegue a parte acionante para asseverar que, em 05/10/2016, requereu ao Departamento de Gestão de Pessoas do TJDFT, a reversão da sua aposentadoria por invalidez, demonstrando que não subsistem os motivos que justificaram a concessão. Entretanto, a Junta Médica Oficial do TJDFT concluiu pela não reversão, justificando que os motivos que ensejaram a aposentadoria ainda existiam. Defende que essa decisão ignora toda a sua evolução, vez que possui aconselhamento médico para voltar ao trabalho, pois está em plenas condições para isso.



Pugna, pois, pela procedência da pretensão para reverter o ato que ensejou a aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 25, inciso I, da Lei 8.112/1990, à medida que não há, atualmente, incapacidade laboral.

Em decisão preambular (id. 102520859), foi indeferido o pedido de tutela de urgência, ensejando a interposição de agravo de instrumento (id. 116714354), pendente de julgamento, conforme consulta realizada no Sistema PJe 2.º Grau.

A União apresentou contestação (id. 129545367).

Foi oferecida a réplica (id. 202086867).

Em nova decisão, foi nomeado o perito e intimado para apresentar proposta de honorários (id. 806237085), ensejando a oposição de embargos de declaração (id. 830409589), os quais foram acolhidos para, eliminando a omissão apontada, deferir a gratuidade de justiça e determinar a produção da prova pericial, na especialidade Medicina do Trabalho (id. 1356810764).

Apresentado o laudo médico-pericial (id. 1753738558), a parte ré manifestou ciência do laudo pericial e reconheceu a procedência do pedido (id. 1789533079), ao passo que a parte autora manifestou ciência do laudo pericial requerendo a juntada de parecer e o julgamento antecipado da lide (id. 1797538151).

É o relatório. **Decido.**

II – Fundamentação

Como se sabe, o servidor abrangido por regime próprio de previdência social será aposentado por incapacidade permanente para o trabalho, no cargo em que estiver investido, quando insuscetível de readaptação, hipótese em que será obrigatória a realização de avaliações periódicas para verificação da continuidade das condições que ensejaram a concessão da aposentadoria (CF/88, art. 40, § 1.º, inciso I).

Nessa perspectiva, o Estatuto dos Servidores Públicos Federais estabelece que o servidor será aposentado por invalidez permanente quando atestada, por meio de perícia médica oficial, a incapacidade para o desempenho das atribuições do cargo ou a impossibilidade de readaptação. Além disso, a aposentadoria por invalidez será precedida de licença para tratamento de saúde, por período não excedente a 24 (vinte e quatro) meses. Expirado o período de licença e não estando em condições de reassumir o cargo ou de ser readaptado, o servidor será aposentado (Lei 8.112/90, arts. 186, inciso I e § 3.º, e 188, §§ 1.º e 2.º).

Ainda sobre a matéria, o Superior Tribunal de Justiça, no que vem sendo acompanhado pela nossa Corte Regional, assentou o entendimento jurisprudencial de que, nos termos do art. 25, inciso I, da Lei 8.112/90, verificada a insubsistência dos motivos geradores da incapacidade laboral, o servidor público aposentado por invalidez tem direito à reversão ao cargo público. (Cf. STJ, EDcl no REsp 1.443.365/SC, ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJ 16/05/2016; TRF1, AC 0062446-73.2011.4.01.3400, Primeira Turma, desembargador federal Moraes da Rocha, DJ 27/09/2022; AC 0010043-64.2011.4.01.4100, Primeira Turma, desembargador federal Moraes da Rocha, DJ 31/08/2022; AC 0031877-94.2008.4.01.3400, Segunda Turma, desembargador federal João Luiz de Sousa, DJ 27/07/2020.)

Fixadas tais premissas, na concreta situação dos autos, reputo presente a



plausibilidade do direito invocado. Isso porque se postula, com esteio no art. 25, inciso I, da Lei 8.112/90, o reconhecimento do direito a reversão de aposentadoria por invalidez, com fundamento na regeneração da saúde do acionante. De se ver que foi reconhecida por Junta Médica Oficial, a insubsistência dos motivos ensejadores da incapacidade laboral do servidor.

Nessa perspectiva, destaca-se, por oportuno, a conclusão do Laudo Pericial Oficial exarado em 09/08/2023 pelo médico judicial Roney Teixeira Nery (CRM 13540), o qual demonstra a inexistência da incapacidade laboral:

CONCLUSÃO:

Trata-se de perícia médica, para avaliar se o periciando tem aptidão ou não para o serviço público – TJDF.

O objetivo da perícia médica judicial é apurar a presença de incapacidade laboral e a sua extensão.

*Considerando os relatórios médicos e documentos juntados aos autos, exame físico e mental, também, o histórico do periciando que, foi requerido, conclui-se que o periciando se encontra **apto** para quaisquer atividades laborativas, públicas e/ou privadas [sic].*

[Id. 1753738558 – pág. 32.]

Com efeito, o art. 25, inciso I, da Lei 8.112/90, assegura o direito à reversão de aposentadoria por invalidez quando a junta médica oficial declarar insubsistentes os motivos da aposentadoria.

Nesse diapasão, deve ser reconhecido o direito da parte demandante à reversão da aposentadoria por invalidez, visto que amparada em laudo médico pericial. De modo que a procedência da pretensão autoral é medida que se impõe.

III – Dispositivo

À vista do exposto, com esteio no art. 487, inciso I, do CPC, **dou por procedentes os pedidos**, julgando extinto o processo com resolução do mérito, **para determinar a reversão imediata da aposentadoria por invalidez da parte autora ao cargo anteriormente ocupado, independentemente da existência de vaga, nos termos do art. 25, inciso I e § 3.º, da Lei 8.112/90.**

Em juízo de reconsideração, presentes os requisitos autorizadores: a) a probabilidade do direito, pela sintonia entre o conteúdo do provimento de urgência e a orientação jurisprudencial sinalizada pelos Tribunais Superiores sobre a matéria em questão; e b) o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, consubstanciado na natureza alimentar dos vencimentos que vem sendo pagos a menor, **concedo**, nos termos do art. 300 do CPC, **a tutela de urgência para determinar à parte ré o cumprimento imediato do comando sentencial, quanto à reversão da aposentadoria.**

Tendo em vista o baixo valor atribuído à causa e o valor mínimo recomendado pela Tabela de Honorários da OAB/DF (25 URH), condeno a parte ré no pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios que ora arbitro, em apreciação equitativa, em R\$ 8.827,00 (oito mil e oitocentos e vinte e sete reais), em favor da parte autora, nos moldes dos §§ 8.º e 8.º-A do art. 85 do CPC.

Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição (CPC, art. 496, inciso I).



Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se, oportunamente, os autos, com baixa na distribuição.

Oficie-se à Corte Regional (AI 1038507-81.2019.4.01.0000), comunicando-lhe o teor desta decisão. Cumpram-se.

Brasília/DF, assinado na data constante do rodapé.

(assinado eletronicamente)

